



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/22.

Trata-se de projeto de lei, do nobre Vereador André Santos, que visa alterar o art. 161 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, para o fim de reconhecer a COVID-19 como doença ocupacional para os profissionais da saúde do Município de São Paulo, desde que a doença resulte das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, podendo constituir-se ainda num acidente de trabalho por doença equiparada.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, na medida em que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração a valorização dos servidores públicos.

Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos, a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89.

Nessa linha, importante considerar que a valorização dos servidores públicos não decorre unicamente da existência de adequado padrão remuneratório, mas, também, de vários outros fatores ligados ao exercício de suas atribuições, como a proteção à saúde do servidor.

E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:



Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o interesse público e o ordenamento jurídico vigente.

Deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta, conforme disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município (saúde do trabalhador).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III e XII, também da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em